
A honra dos “homens de bem”: uma análise da questão da honra masculina em processos criminais de violência contra mulheres em Fortaleza (1920-1940)

The Honor of the Men of Good: an analysis of the issue of male honor in criminal cases of violence against women in Fortaleza (1920-1940)

*Noelia Alves de Sousa**

Resumo: Este trabalho pretende analisar como o conceito de honra masculina aparece em processos criminais de violência contra mulheres em Fortaleza, nas primeiras décadas do século XX. O valor da honra era tão grande que fazia com que esses homens agredissem e matassem suas mulheres.

Abstract: This paper aims to analyze how the concept of male honor appears in criminal cases of violence against women in Fortaleza in the first decades of the twentieth century. As the value of honor was so great that caused these men to kill and turned against their wives.

Palavras-chave: Honra; Violência; Masculinidade.

Keywords: Honor; Violence; Masculinity.

Em Fortaleza, na esquina da Rua Floriano Peixoto com a Rua São Paulo, hoje se localiza o Armazém Casablanca, uma loja especializada em tecidos e artigos de cama, mesa e banho. Em frente do Armazém Casablanca, existe uma praça onde estão estabelecidas uma agência do Banco Itaú, uma agência do Banco do Brasil e a Agência Central dos Correios e Telégrafos.

Na Rua Floriano Peixoto, em frente da Agência Central dos Correios e Telégrafos, localiza-se a Casa Bachá, um estabelecimento comercial especializado em miudezas: plásticos, material escolar, etc. No entanto,

* Professora Adjunta no curso de História da Faculdade de Educação, Ciências e Letras do Sertão Central da Universidade Estadual do Ceará. *E-mail:* noelia.as@uol.com.br

em 1934, no lugar dos Correios e Telégrafos, se encontrava um mercado de carne e de cereais,¹ e era para lá que se dirigia Maria Bernarda de Sousa, na manhã de 9 de abril daquele ano. Em frente da mencionada Casa Bachá,² ela foi atacada por seu ex-marido Luiz Néó de Sousa. Eram mais ou menos 7h50min da manhã. Os jornais do dia assim relataram o episódio: “Bárbaro crime na Praça do Mercado. A doméstica foi gravemente ferida pelo marido, o criminoso foi preso em flagrante, a vítima na Santa Casa, as causas do crime, as testemunhas de vista.” (Jornal O POVO, 1934, p. 3).

Esse crime chocou a cidade como tantos outros que aconteceram no mesmo período. Para os jornais que circularam naquele dia, o fato de maior destaque era o próprio crime e o local, a calçada de uma loja, que dava mais emoção à história e, certamente, ajudou a vender mais jornais. Luiz Néó, marido de Maria Bernarda, afirmou, depois de ter esfaqueado a mulher: “Estou satisfeito, há casos que podem mais do que a lei.” (Jornal CORREIO DO CEARÁ, 1934, p. 8). Essa frase sintetizava claramente o que estava implícito nesse tipo de crime: o homicídio ou a tentativa de homicídio era um crime grave e duramente punido pelo Código Penal, entretanto, para certo tipo de caso, a lei deveria se curvar. Quando o marido de Maria Bernarda afirmou que havia casos que podiam mais do que a lei, deixava claro que matar uma mulher adúltera era mais importante do que respeitar qualquer lei que proibisse tal ato.³

Luiz Néó apelava para a questão da defesa da honra manchada, a honra masculina bem-entendido. Essa defesa não deveria ser subordinada a nenhum tipo de lei que impedisse que um “homem de bem” lavasse sua honra com sangue se preciso fosse. Foi em defesa dessa honra dos “homens de bem” que milhares de mulheres foram assassinadas, agredidas, espancadas, humilhadas, sendo que seus assassinos e agressores acabaram impunes pela justiça e pela sociedade.

A constituição dessa honra e seus vários desdobramentos serão objeto de análise deste trabalho e para isso nos utilizamos de processos criminais que tratam da questão da violência contra mulheres em Fortaleza, nas três primeiras décadas do século XX.

A honra, no seu significado mais genérico, seria definida como *bom nome, fama, distinção, dignidade*. (BUENO, 1991). No entanto, aqui ela se coloca como um componente do perfil do “homem de bem”. Como se pode perceber em sua definição genérica, um dos atributos da honra

era o fato de ela ser pública. Não bastava ser honrado, era preciso que tal honra fosse reconhecida socialmente, era necessário que o *bom nome* e a *fama* fossem reconhecidos publicamente para terem valor.

Em outras palavras, a honra é pública, supõe a projeção do indivíduo para além das relações familiares e o reconhecimento de seu valor na esfera do Estado. A construção desta esfera pública de significação variou de sociedade para sociedade. Nas sociedades ibéricas ou delas derivadas, que são o objeto de nosso maior interesse, o papel da Igreja foi determinante para a “publicidade” da honra. (DÓRIA, 1994, p. 52).

Como se vê, além de pública, a honra fundamentava-se em qualidades e virtudes reconhecidas pelo corpo social. No caso dos homens, essas qualidades se explicitavam nas questões relacionadas ao exercício da sexualidade. Todavia, não era a questão da sexualidade masculina que lhes definia essa honra e sim as práticas sexuais das mulheres que a eles estavam ligadas por laços familiares ou emocionais. Para analisarmos esse aspecto, é exemplar o processo de George Griffith.

George Griffith tinha 47 anos, era empregado da LIGHT e casado com Maria Joaquina, de quem, aliás, se encontrava separado há algum tempo. Maria Joaquina vendia café no porto e se estabeleceu com um pequeno boteco onde fornecia refeições para os trabalhadores do cais do porto e também conseguia freguesia para lavagem de roupa. Por desconfiar que Maria Joaquina tinha um relacionamento amoroso com um desses trabalhadores, George resolveu interrogar sua mulher. Porém, na ocasião em que discutiu com ela sobre esse seu comportamento, George acabou agredindo-a com uma navalha, assim como também agrediu o suposto amante da mesma, um homem de nome Inácio.

As falas que agora serão apresentadas são todas do advogado de defesa de George e nelas estão contidas algumas das representações sociais sobre a questão da honra masculina:

Ora, não há, bem verdade, nestes autos quem venha dizer com a responsabilidade de seu nome, que a esposa do acusado lhe era infiel, vivendo em mancebia com Inácio Lopes de Brito, o outro ofendido na luta, na suposição do Dr. Promotor de Justiça. Mas nos casos de honra, especialmente a honra conjugal, é preciso se ter em vista nunca se [...]

há provas por testemunhas de terceiros, pois é assunto que, pela sua grande significação moral, provoca, por parte de todos, absolutas reservas. (PROCESSO GEORGE GRIFFITH, p. 64).

Observe-se que a preocupação do advogado era a de confirmar a infidelidade de Maria Joaquina. Ele parecia lamentar que nenhuma das testemunhas teria confirmado que a esposa de George vivia em mancebia com Inácio. O outro aspecto dessa fala é o motivo da falta de precisão das testemunhas: as pessoas não queriam comprometer seu nome com casos de honra, especialmente, de honra conjugal.

A honra, aqui, perdia sua conceituação genérica e se inscrevia em uma definição mais específica. No caso, a honra de George estava localizada no fato de Maria Joaquina estar ou não mantendo relações sexuais com outro homem. Essa face da questão remetia a outra característica na constituição da honra masculina.

No caso do modelo ibérico, o caráter masculino da honra sofre uma transmutação que acaba por determinar a centralidade da figura feminina no universo simbólico correspondente. As relações entre os sexos assumem o primeiro plano, se entrelaçam e se confundem, dando a impressão de que se trata apenas de regulação de relações de gênero. (DÓRIA, 1994, p. 62).

Nessa perspectiva, as mulheres que eram pressionadas a defenderem sua virgindade ou a sua castidade e fidelidade, pois eram nessas características que residia sua honra, objetivavam manter a honra masculina, fosse a do marido, a dos pais ou a dos irmãos. Todavia, apesar da aparente desvantagem vivenciada pelas mulheres: o de não terem honra própria e viverem coagidas a proteger a respeitabilidade e o bom nome dos homens de sua casa, algumas nuances dessa situação deixavam entrever que a posição das mulheres no que se referia à “questão da honra” apresentava alguns aspectos de considerável conforto.

A virtude das mulheres e, por consequência, a honra de seus homens, estavam inscritas em um aspecto bastante específico: o uso do corpo feminino. Portanto, se uma mulher mantinha sua virgindade antes do casamento ou sua castidade após o fim do mesmo, sua virtude estava assegurada. Essa manutenção, quase sempre, dependia, exclusivamente, da vontade feminina. Nessa perspectiva, a honradez feminina era

autônoma e positivada, ou seja, não dependia do comportamento de ninguém, além do das próprias mulheres para ser mantida.

A honra masculina, nessa vertente, apresentava claras dependências. Ela estava atrelada ao comportamento sexual das suas mulheres, dependia do comportamento de outras pessoas, que não o dos homens para se manter. Analisando, segundo essa ótica, a honra dos homens não era autônoma, mas negatizada por que se fundamentava na vivência da sexualidade do *outro*.

A exaltação furiosa dos valores masculinos tem sua contrapartida tenebrosa nas angústias que a feminilidade suscita e que estão no princípio do tratamento suspeito que é dado às mulheres, em razão mesmo do perigo que elas fazem o ponto de honra masculina correr. Pelo fato de que ela encarna a vulnerabilidade da honra [...] a mulher encerra uma virtualidade de desonra e de desgraça. E privilégio encontra, assim, sua contrapartida na tensão e na contenção permanentes, por vezes levadas até o absurdo, que o dever de afirmar sua virilidade impõe a cada homem. (BOURDIEU, 1995, p. 157-158).

Tradicionalmente, se destacou que a honra das mulheres era frágil, e que qualquer maledicência, qualquer “mau-passo” era o suficiente para destruí-la. O que se vê, no entanto, é que essa pretensa fragilidade dizia respeito à respeitabilidade masculina que as mulheres foram instadas a carregar. O que as maledicências e “maus-passos” destruíam eram o orgulho e o respeito dos homens da casa.

No caso dos autos, a despeito disto, todas as testemunhas afirmam que o acusado estando separado de sua esposa, teve a infelicidade de saber estar ela deixando rolar pelas sarjetas, enodoando na lama do adultério, o vínculo conjugal contraído solenemente perante as leis do país. (PROCESSO GEORGE GRIFFITH, p. 64).

A publicização da desonra masculina era a preocupação do advogado de George nesse momento, pois a desonra o atingia mesmo quando já estava separado da mulher. As imagens utilizadas são denotativas da exposição pública a que o réu estava submetido: o “rolar pela sarjeta” remetia à ideia de rua e ao lugar em que se recolhe o lixo da mesma. Maria Joaquina estava arrastando à lama o nome de George. Note-se a referência ao vínculo conjugal.⁴

Essa menção aos laços contraídos “solenemente perante as leis do país”, objetivava sublinhar o fato que, embora separada do marido, Maria Joaquina havia recebido o nome do mesmo e, portanto, devia respeito e consideração a esse nome, evitando expô-lo a um escândalo por “ser uma menina má”.

Sentindo-se tão rudemente ferido na sua dignidade de homem de bem, procurou diretamente a sua consorte, desejoso de uma explicação que reparasse sua dor moral. Aí então foi estupidamente agredido pelo próprio amante de sua esposa, Inácio Lopes de Brito, que ao ver a aproximação do acusado, investe contra ele com as fulminantes palavras: Sabe negro que vai morrer? Conforme depõe Daniel Canuto às folhas 49 destes autos. É por isso que a agressão partiu de Inácio Lopes de Brito. (PROCESSO GEORGE GRIFFITH, p. 64).

Com a sua honra publicamente comprometida, George resolveu tomar uma atitude, que foi a de interrogar e pressionar sua ex-mulher a respeito do que andavam comentando. A figura da dor moral utilizada pelo advogado como que reforçava o sofrimento a que todo homem estava submetido se tivesse a sua honra publicamente manchada pelo comportamento indigno de sua mulher.

A descrição da atitude do suposto amante de Maria Joaquina, o fato de ele ter chamado o outro de negro e a ameaça de morte proferida pelo mesmo visavam a desqualificar ainda mais esse homem, que não se envergonhava de ter um relacionamento ilícito com a esposa de outro homem.

Inácio (o pretense amante) foi alvo de uma dupla construção por parte do advogado. Implicitamente, ele aparecia como um destruidor de lares, embora não houvesse mais lar a ser destruído; um homem que expunha a dignidade de outro homem ao participar de uma relação adúltera. Explicitamente, Inácio migrou da posição de vítima de uma navalhada, por tentar proteger Maria Joaquina da agressão de seu ex-marido, para a posição de agressor do réu, que, assim, se transformou em vítima.

A estratégia discursiva do advogado de defesa de George objetivava desqualificar as vítimas, favorecendo, assim, a defesa de seu cliente. Destaque-se que, nessa “peregrinação” de Inácio de um lado para outro, ou seja, do espectro de “inocentes e culpados”, ele acabou por trilhar o

caminho que, usualmente, era percorrido pelas mulheres. Inácio, assim, acabou por compartilhar o destino de Maria Joaquina: de vítima para culpada por sua agressão.

Essa colocação de Inácio, ao lado da trajetória de Maria Joaquina, se explicava pela mesma vertente. Maria Joaquina era culpada pelo que ocorreu porque desonrou publicamente seu marido. Por ser, embora indiretamente, o móvel dessa desonra, Inácio seria tratado da mesma forma que Maria Joaquina, pelo menos na fala do advogado de George:

Admitindo mesmo, destarte, que não há prova da infidelidade conjugal de Maria Joaquina, onde vemos, nestes autos, a prova da sua fidelidade para condenar o acusado? Isso ainda desprezando a provocação [...] que partiu de Inácio. (PROCESSO GEORGE GRIFFITH, p. 65).

O advogado de George, inconformado com a falta de suporte para a principal base de defesa de seu cliente, resolveu inverter a ordem das coisas. Se não havia provas conclusivas acerca da infidelidade de Maria Joaquina e, portanto, da desonra pública de seu cliente, ele agora exigia provas de fidelidade da mesma para conseguir isentar seu cliente da culpa pela agressão cometida.

Maria Joaquina, então, protagonizou uma situação peculiar, porém comum em crimes de paixão, do ponto de vista do Direito. Ela foi vítima de uma agressão, sua história se iniciou com ela nesse papel. Repentinamente, o advogado de defesa de seu ex-marido afirmou que ela é quem era culpada, a agressora, e não a vítima. A acusou de ser infiel ao ex-marido e, portanto, esse é quem passara a ser a vítima. Não pôde provar sua culpa, não conseguiu indícios que confirmassem sua infidelidade. Não satisfeito, queria agora que ela também demonstrasse sua inocência. No caso em questão, quem acusou não provou nada e pretendeu transferir a responsabilidade de afirmar a inocência de quem foi acusado.

Todas as testemunhas contam, ao menos por ouvir dizer, a infelicidade do denunciado. Mas o que significa “ouvir dizer”? Esta conhecidíssima expressão, muito usada no foro, para afastar uma responsabilidade pessoal, traduz, incontestavelmente, a declaração do conhecimento público de um fato a que se refere. Quer dizer que determinado fato é tão verdadeiro que chegou ao conhecimento do público, a ponto de

ouvir-se dele comentários, sem reservas. Razão porque deixou de se apresentar também até os seus declarantes. Vem isto demonstrado que em face da natureza do crime em causa, há prova suficiente para a plena justificação do acusado. (PROCESSO GEORGE GRIFFITH, p. 65).

Nessa passagem da defesa de George, o advogado deixou bem claro, afinal, o que estava posto em discussão. Ao não poder provar a infidelidade de Maria Joaquina, ele subverteu a questão. Não interessava mais a veracidade ou não de suas alegações, o que importava é que a pretensa infidelidade de Maria Joaquina já era de conhecimento público e, como ele deixou claro, o fato (a traição) era tão verdadeiro que já havia se tornado de conhecimento público. Essa banalização do fato foi apontada, inclusive, como o motivo da falta de precisão das testemunhas. Existiam comentários, porém esses eram tão difusos que não se apresentavam os autores específicos do mesmo.

Portanto, o que estava em questão não era se Maria Joaquina era ou não infiel a seu marido, mas que o seu comportamento provocou boatos que mancharam, enlamearam publicamente a honra de George. Em síntese, o que importava era que a desonra de George era pública, que a infidelidade da mulher que carregava o seu nome era alvo de comentários, e que ele se sentia atingido.

Provavelmente, esse homem, aparentemente pacato, era vítima de brincadeiras e piadas no seu ambiente de trabalho, e a única atitude que ele podia tomar para reparar a situação era demonstrar publicamente que ele não aceitaria de forma submissa a destruição de seu nome.

Essa questão da honra publicamente manchada, vilipendiada e ofendida tem sido utilizada reiteradas vezes para justificar as agressões e os homicídios praticados pelos homens contra suas companheiras ou mesmo ex-companheiras. Porém mais do que reconhecer isso, este trabalho procura entender como tais aspectos, a honra ou a mancha na honra tem se constituído como valor definidor da masculinidade.

Talvez tão importante quanto lutar pelo fim da impunidade dos autores daquelas mortes seja o esforço por tirar da obscuridade a lógica que preside estes julgamentos, tentando responder à questão de porque só a um tipo de homicídio parece ser oferecido de antemão o privilégio da impunidade. (CORRÊA, 1981, p. 7-8).

A honra publicamente manchada tem desencadeado, entre os homens, sentimentos transtornados que vêm embasando a defesa dos criminosos passionais. O argumento da paixão, como móvel dos crimes cometidos pelos homens contra suas mulheres, começou a surgir na argumentação de juristas⁵ a partir do século XIX.

Durante o período coberto por esta pesquisa, quando se julgava um homem⁶ que houvesse cometido um crime contra sua namorada, esposa, noiva ou amante, a principal “estrela” do espetáculo era a paixão. Tratada por alguns como perturbação dos sentidos, por outros como loucura patológica e por todos como uma entidade autônoma que tivesse possuído o criminoso, a paixão dominava o cenário e reduzia o acusado a uma vítima inocente. Tão importante quanto a *paixão* só mesmo a mulher que a provocara.

A segunda “estrela” do julgamento era a *pretensa* vítima. Pretensa porque uma mulher que era capaz de provocar no homem uma paixão que o levasse ao crime, só podia ser uma mulher perigosa e a ela não “ficaria bem” o papel de vítima.

A paixão, portanto, era apresentada quase exclusivamente como culpada do ato delituoso. A forma como essa construção se viabilizava pode ser seguida a partir do processo de Antonio Pereira da Costa.⁷ As falas a seguir são do advogado de defesa do réu.

No momento de ter praticado o ato delituoso levado por paixão amorosa que pode levar à loucura patológica e ao suicídio, ficou em um estado transitório de completa perturbação dos sentidos, que lhe impediu de raciocinar e lhe tirou o livre arbítrio. (PROCESSO DE ANTONIO PEREIRA DA COSTA, p. 63).

O advogado de Antonio Pereira da Costa iniciou sua argumentação pela questão que era a base na construção do criminoso passional: a perda do livre-arbítrio, ou seja, a impossibilidade, provocada pela paixão, de diferenciar o certo do errado e, portanto, de definir o que era ou não um ato criminoso. Essa perda do livre-arbítrio por parte dos criminosos passionais era o sustentáculo de defesa dos mesmos e um dos principais alvos daqueles que combatiam a impunidade pretendida pelos passionais.

Conheceis, decerto, um chavão de advogados sem talento, sem a agilidade intelectual imprescindível a quem precisa adaptar-se ao interesse de cada cliente, esposando-lhe a causa como os atores encarnam os personagens. Costuma dizer: O Ministério Público quer que o homem seja uma máquina, sem paixões, sem emoções, sem instintos. O Ministério Público parte da certeza científica de que paixões, emoções, instintos, são fenômenos, cujo determinismo sofrem todos os homens, são contingências da espécie. Experimentam-nos, também, todos os que cumprem pena, porque mataram. Aqueles advogados querem é excluir o criminoso da natureza e da vida, creditando-lhe privilégios de que só o cadáver goza, isto é, a imunidade das paixões, das emoções, dos instintos. (LYRA, 1932, p. 41).

Como se percebe, a questão da perda do livre-arbítrio era o “pomo da discórdia” entre defensores e acusadores dos passionais. Enquanto os defensores sustentavam que a paixão amorosa levava à perda do livre-arbítrio e, portanto, isentava o criminoso da responsabilidade pelo seu crime, os que os combatiam, como Lyra, sublinhavam que era justamente esse descontrole passional que merecia punição. Se todos os homens eram alvo de emoções, paixões e instintos, a sociedade devia zelar para que aqueles que não conseguissem se controlar fossem devidamente punidos e afastados do convívio social e não “premiados” com uma absolvição.

Pode também produzir um estado transitório de completa perturbação dos sentidos, que exclui a responsabilidade criminal sem que, entretanto, tal estado produza qualquer lesão orgânica apreciado por perícia médica, uma vez passada a crise. (PROCESSO DE ANTONIO PEREIRA DA COSTA, p. 63).

Esta outra passagem mostra que o advogado de Antonio Pereira da Costa explorava outro aspecto na construção do criminoso passional: a impossibilidade de diagnóstico. Se a paixão amorosa era uma “loucura patológica” capaz de transtornar até o livre-arbítrio das pessoas, quais então seriam os sintomas?

Reconhecido o caráter perturbador da paixão amorosa, que nós vimos equiparada por médicos, psicólogos e juristas a uma verdadeira obsessão, logo se percebe que o indivíduo dela possuído não dispõe daquela

liberdade de ação que Garraud exige (com outros clássicos) como condição existencial da imputabilidade. (MORAIS apud CORRÊA, 1991, p. 48).

A obsessão, a ideia fixa em uma pessoa ou em um ato parecia ser o único sintoma reconhecido da paixão amorosa. No entanto, apesar de se utilizar da *ciência* para legitimar a paixão como doença, os defensores dos passionais afirmavam que uma vez passada a *crise*, não restaria nenhum tipo de lesão que pudesse ser constatada por qualquer médico. Legitimando, assim, os argumentos de que uma vez livre da loucura momentânea que o levara ao crime, o criminoso passional estava apto a voltar ao convívio social sem nenhum risco à sociedade.

Uma vez tendo deixado claro que o seu cliente fora acometido de loucura provocada por paixão amorosa, o advogado do réu passou a descrever os motivos que o levaram à “loucura”: a vida conjugal do mesmo: “Foi a mais irregular, ora devido aos ciúmes do acusado, ora devido ao gênio irrequieto de sua esposa, que tinha por costume abandonar o lar para passeios e outras diversões, que, com muita justiça, implicava o seu marido.” (PROCESSO DE ANTONIO PEREIRA DA COSTA, p. 64).

Nesse momento, o advogado começou a elaborar os contornos da situação que levou o seu cliente ao crime. O ciúme do acusado é mencionado como primeiro sintoma de sua “loucura amorosa”.

No entanto, a *culpa* da mulher também começou a se delinear: o “gênio irrequieto” era destacado de forma depreciativa, significando, nesse contexto, que a esposa de Antonio não era uma mulher calma, tranquila, passiva como as mulheres deveriam ser.

A referência ao abandono do lar com o objetivo de se divertir apontava ao deslocamento da culpa do réu para a vítima, na medida em que as “saídas” da esposa começaram a exasperar o marido “preparando o terreno” para a “crise de loucura”.

De um lado uma esposa, que, não contente em ter abandonado seu marido, entregava-se sem cerimôniosamente a outros amores, provocando destarte o seu esposo. Do outro lado o acusado que vendo-se abandonado pela esposa infiel, a quem tinha grande afeição, sentia-se humilhado e roído pelo ciúme de ver que outros eram os preferidos de sua mulher. Nessa conjuntura, perseguido o acusado pelo ciúme que lhe invadia a alma, sentindo-se ofendido em sua dignidade de

homem e de esposo, o desenlace que se deu e decorreu naturalmente de todos estes fatos e intrigas que explodindo depois de haver martelado bastante o seu cérebro produziu um estado transitório de completa perturbação nos sentidos, obrigando-o e levando-o à prática do crime sem que tivesse discernimento do mal que praticava. Tudo executando automaticamente. (PROCESSO DE ANTONIO PEREIRA DA COSTA, p. 66).

Nessa passagem, o advogado de Antonio manipulou várias imagens que pontuavam a discussão entre os juristas na época:⁸ o fato de a mulher entregar-se sem cerimônia, ou seja, publicamente, a outros amores, a provocação, o ciúme, a humilhação, a ofensa à sua dignidade de homem e de esposo e, por fim, a loucura da qual foi acometido.

Toda a trajetória desenhada pelo advogado do réu era o percurso clássico do passional: a mulher infiel que expunha publicamente sua infidelidade, o marido desprezado, rejeitado, enciumado, humilhado e ofendido em seus *brios masculinos*, em sua honra.

A dignidade ferida exigia reparação, a obsessão pelo ato reparador, a loucura amorosa, o crime e a lavagem da honra espezinhada e machucada. Uma vez que houvesse a recuperação da honra manchada, a “loucura” passava, e o homem estaria “normal” novamente, e perfeitamente apto a conviver em sociedade sem perigo para a mesma.

Faz-se necessário assinalar que, a partir da década de 30 (séc. XX),⁹ o crime por paixão foi sendo paulatinamente substituído pela figura jurídica da *lavagem da honra*, porque, a partir do Código Penal de 1940, a paixão amorosa como móvel do crime não mais serviria para isentar ninguém da pena, apenas funcionaria como atenuante. Os advogados, então, criaram uma figura jurídica que não entrou no código: a lavagem da honra.

A *lavagem da honra* passou, então, a ser o grande argumento jurídico para livrar da condenação os assassinos de mulheres. A honra aí entendida como um atributo exclusivamente masculino, mas sobre a qual se assentava a estabilidade do lar e da família.

Matava-se, portanto, para defender bens maiores: a família, a dignidade do lar e a respeitabilidade masculina. Bens esses profundamente atingidos por um único comportamento feminino: a infidelidade. A infidelidade das mulheres solapava a base da sociedade: a família, a paternidade garantida, a transmissão de bens e até a estabilidade do Estado,¹⁰ que se apoiava sobre tais fundamentos.¹¹

Esses eram os argumentos dos advogados de defesa de homens que matavam suas mulheres.

Pode-se perceber que a honra dos “homens de bem” comportava uma série de atributos complexos e que transformava a questão da honra entre os homens em algo extremamente forte e, paradoxalmente, tão frágil. Forte porque envolvia aspectos que iam do reconhecimento público de sua honradez à luta angustiante e desgastante para mantê-la. E frágil porque se sustentava sobre os “delicados e refinados” ombros de suas mulheres.

Obcecados por essa *contingência social e cultural*, que lançou algo tão importante como a honra sob o cuidado das mulheres, esses homens vigiavam, controlavam, agrediam e matavam as mulheres que poderiam destruí-los socialmente através de vários atos que afetassem seu bom nome, sua honra.

A honra, assim, era um assunto de homens, embora as mulheres, costumeiramente, participassem desse *assunto* como as *vilãs* da história e, por esse papel, pagassem o preço com sangue. Porque quando se afirmava que a honra manchada só se lavava com sangue, que era preciso o derramamento desse para a purificação da honra vilipendiada, era quase sempre do sangue das mulheres que se tratava.

Notas

¹ “O mercado de carne e o mercado de cereais ficavam na praça onde tem o Banco do Brasil e os Correios e Telégrafos. O de cereais que era mais ao norte vendia frutas também; compravam-se frutas e comidas, como feijoada e panelada.” (SOUZA; PONTE, 1996, p. 196).

² A Casa Bachá, em 1934, localizava-se do outro lado da Praça, na Rua General Bezerril, quase esquina com a Rua São Paulo, e nos seus altos localizava-se a Pensão Central.

³ Mariza Corrêa afirma que, nos julgamentos dos crimes em família, o que está em questão são os papéis desejados socialmente para homens e mulheres, muito mais do que o crime em si. (1983).

⁴ Um aspecto sintomático das condutas sociais da época: o réu foi condenado porque como não foi encontrado o registro de casamento civil dele com a vítima, e a defesa não pôde sustentar a tese de legítima defesa da honra, porque, legalmente, a vítima não era esposa do réu. Como se vê, a Justiça condenou o réu, não porque ele agrediu sua mulher e sim porque ele reivindicou o argumento de defesa da honra, sem legalmente ter direito ao uso do mesmo. Tendo em vista que apenas as esposas tinham o poder de manchar a honra de um homem, esse não era atributo das amásias. Maria Joaquina foi “absolvida” do seu crime o que, automaticamente, transformou George em um criminoso.

⁵ Entre estes juristas destaca-se Cesare Lombroso, que fundou uma escola de criminologia na Itália e o também italiano Enrico Ferri. “O criminalista Enrico Ferri teve uma atuação importante, tendo sido

o primeiro a definir o criminoso passional como um criminoso social, isto é, alguém que comete um crime impulsionado por motivos úteis à sociedade. Para ele, o amor à honra, o ideal político e religioso, eram paixões úteis à vida coletiva, enquanto a vingança, a cupidez, o ódio, eram paixões anti-sociais, nocivas.” (CORRÊA, 1981, p. 16).

⁶ Inicialmente, a noção de crime passional podia ser aplicada tanto a homens quanto a mulheres. No entanto, inúmeras discussões entre psicólogos e juristas foram excluindo as mulheres como agentes de crimes passionais, transformando essa modalidade de crime num crime basicamente masculino. Sobre isso, ver (CORRÊA, 1981).

⁷ Antonio Pereira da Costa, 22 anos, operário, assassinou a facadas sua esposa Eulámpia Sales, 16 anos, de quem se achava separado. Processo Antonio Pereira da Costa, Pacote 74, 9/9/1929.

⁸ O crime ocorreu em 1929 e, segundo Corrêa (1981), foi justamente nas três primeiras décadas do século XX que ocorreu a maior polêmica entre defensores e acusadores de criminosos passionais, entre os quais Evaristo de Moraes e Roberto Lyra, o primeiro como defensor e o segundo como acusador.

⁹ “Por trás do problema manifesto – o assassinato de mulheres – encontra-se uma preocupação social maior: a consolidação de uma ordem burguesa, estável, moderna. Isto, por sua vez, requeria a imposição de padrões modernos e higiênicos de vida sexual e familiar que pudessem garantir a estabilidade da família nuclear

hierárquica. Uma vez que a legitimidade e a estabilidade da família deixaram de ser uma questão pública, o alerta sobre os crimes da paixão desapareceu. A subida de Getúlio Vargas ao poder em 1930 e a imposição do Estado Novo autoritário em 1937 abriu caminho para o Estado assumir um papel central na reconstituição e defesa da família.” (BESSE, 1989, p. 195).

¹⁰ “A ligação entre os regimes autoritários e o controle das mulheres tem sido bem observada mas não foi estudada a fundo. Num momento crítico para a hegemonia jacobina durante a Revolução Francesa, na hora em que Stálin tomou o controle da autoridade, na época da operacionalização da política nazista na Alemanha ou do triunfo do aiatolá Khomeiny no Irã, em todas essas circunstâncias os dirigentes que se afirmavam, legitimavam a dominação, a força da autoridade central e o poder

soberano identificando-os ao masculino (os inimigos, os *outsiders*, os subversivos e a fraqueza eram identificados com o feminino), e traduziram literalmente esse código em leis que colocam as mulheres no seu lugar (proibindo sua participação na vida política, tornando o aborto ilegal, proibindo o trabalho assalariado das mães, impondo código de vestuário às mulheres).” (SCOTT, 1991, p. 19).

¹¹ “Ora, o adultério – o *leitmotiv* – de tantos “crimes de sangue”, tanto na península Ibérica como do lado de cá do Atlântico, não é senão a ‘metade perigosa’ da sociedade (a feminina) em ação, solapando o poder dominante, estabelecendo a possibilidade da ‘confusão de sangue’. [...] Pelo adultério, portanto a ‘metade feminina’ da sociedade erige seu poder sobre a ‘metade masculina’. É ela que expõe o sangue da família, do clã, a contatos impuros e inflamantes.” (DÓRIA, 1994, p. 86).

Referências

- BESSE, Susan K. Crimes passionais: a campanha contra os assassinatos de mulheres no Brasil: 1910-1940. mulher e espaço público. *Revista Brasileira de História*, Anpuh; Marco Zero, v. 9, n. 18, ago./set. 1989.
- BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. *Revista Educação e Realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, jul./dez. 1995.
- BUENO, Francisco da Silveira. *Dicionário Escolar da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Fename, 1991.
- CORRÊA, Mariza. *Os crimes da paixão*. São Paulo: Brasiliense, 1981.
- CORRÊA, Mariza. *Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro: Graal, 1983.
- DÓRIA, Carlos Alberto. A tradição honrada. *Cadernos Pagu*, Campinas, IFCH/Unicamp, n. 2, 1994.
- LYRA, Roberto. *Amor e responsabilidade criminal*. Rio de Janeiro: Acadêmica, 1932.
- MORAIS, Evaristo de. *Criminalidade passional*. São Paulo: Saraiva e Cia., 1933.
- SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. Recife. [s. n.], 1991. Mimeografado.
- SOUZA, Simone de; PONTE, Sebastião Rogério (Coord.). *Roteiro sentimental de Fortaleza: depoimentos de História Oral de Moreira Campos, Antonio Girão e José Barros Maia*. Fortaleza: UFC-Nudoc/Secult/CE, 1996.

Fontes:

Processo Luiz Néo de Sousa. Pacote n. 22, 21/4/1934. Arquivo Público do Estado do Ceará.

Processo George Griffith. Pacote n. 61, 11/8/1937. Arquivo Público do Estado do Ceará.

Processo Antonio Pereira da Costa. Pacote n. 74, 9/9/1929. Arquivo Público do Estado do Ceará.

Jornal O POVO, 9/4/1934.

Jornal CORREIO DO CEARÁ, 9/4/1934.